

Proc. TC-025.329/2014-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, em cumprimento à determinação contida no subitem 1.6.4 do Acórdão n.º 2.463/2010 – Plenário (peça n.º 1, p. 169), por meio do qual o Tribunal incumbiu ao FNDE que reanalisasse as prestações de contas referentes a repasses diretos à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA no período de 2005 a 2009, sendo esta TCE constituída especificamente em relação aos recursos transferidos no ano de 2005 à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2. Em seu reexame, o FNDE resolveu rejeitar a prestação de contas anteriormente encaminhada pelo Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues (ex-Prefeito) e até aquele momento aprovada pelo Ente, sob o fundamento de que, no âmbito do TC-018.298/2008-2, ter-se-ia apurado a ausência da documentação comprobatória do PNAE/2005 nos arquivos do Município, a qual deveria permanecer à disposição dos órgãos de controle por, pelo menos, 5 anos da data da aprovação da prestação de contas pelo TCU (peça n.º 1, pp. 143/145).

3. A Secex/MA, por sua vez, providenciou a citação do ex-Prefeito, instando-o a se pronunciar acerca da “inexistência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2005”, conforme edital à peça n.º 13.

4. Diante da falta de manifestação do responsável nos autos, a Unidade Técnica tece considerações sobre os efeitos da revelia nos processos de controle externo para, em seguida, concluir pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, com proposta de condenação ao pagamento das quantias repassadas ao Município no ano de 2005 à conta do PNAE (peças n.ºs 15 e 16).

5. Com as devidas vêniãs, não vislumbramos no contexto probatório dos autos elementos suficientes para alcançar a mesma conclusão a que chegou a Secretaria Instrutiva.

6. Com efeito, a determinação contida no Acórdão n.º 2.463/2010 – Plenário foi apenas no sentido de que o FNDE reanalisasse as prestações de contas do PNAE referentes aos exercícios de 2005 a 2009, ante a inexistência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos, constatada em face do não atendimento de solicitação feita pelo TCU à Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA no ano de 2010 (TC 015.585/2006-0, peça n.º 12, p. 7), sem que estivessem presentes, já naquela oportunidade, elementos concretos de irregularidades na gestão desses valores.

7. Essa ausência documental consta, inclusive, como irregularidade ensejadora do dano ao erário, objeto da citação do Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues (peça n.º 13).

8. De outro turno, a aludida solicitação de documentos foi promovida em 2010, no bojo do Relatório de Fiscalização constante do TC 018.298/2008-2 (v. TC 015.585/2006-0, peça n.º 11, pp. 21/50 e peça n.º 12, pp. 01/18), quando o Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues não estava mais à frente da Prefeitura, razão pela qual não se poderia imputar a ele a responsabilidade pela inexistência documental verificada naquela ocasião.

9. Demais disso, verifica-se que o ex-Prefeito prestou contas dos recursos recebidos do PNAE no ano de 2005 ao Conselho de Alimentação Escolar e ao FNDE, e este último, por meio da Notificação Dipra n.º 3067/PNAE/2006 (peça n.º 1, p. 43), atestou o recebimento naquela Autarquia de “documentos a título de prestação de contas do PNAE/2005”, apontando-se unicamente pendências formais no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e no parecer do Conselho de Alimentação Escolar (peça n.º 1, pp. 43 e 61), as quais foram inclusive sanadas pelo próprio responsável (peça n.º 1, pp. 71/75 e 81/85), com a subsequente aprovação das contas pelo FNDE (peça n.º 1, p. 87).

10. Importante consignar, igualmente, que as contas do FNDE atinentes ao exercício de 2005 foram julgadas pelo TCU em 08/05/2007 (Acórdão n.º 1.101/2007 – 1.ª Câmara), ao passo em que a citação do Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues somente foi efetivada em 29/09/2015 (peça n.º 14),

vale dizer, após transcorridos mais de 8 anos da aprovação das contas do FNDE, momento em que o responsável – e até mesmo a Prefeitura – não teriam mais a obrigação legal de manter a guarda da documentação comprobatória dos dispêndios realizados à conta do PNAE/2005, consoante dispunha o art. 24 da Resolução FNDE n.º 32/2006.

11. Diante desse quadro fático, pode-se extrair as seguintes conclusões: 1) o responsável se desincumbiu tempestivamente de sua obrigação legal de apresentar a prestação de contas tanto ao CAE quanto ao FNDE, nos moldes exigidos para a modalidade de repasse, logrando comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a juízo do Ente Repassador emitido no ano de 2008; 2) a irregularidade atinente à falta da guarda da referida documentação somente foi verificada em 2010, por meio de solicitação dirigida exclusivamente ao Prefeito à época, sem a ciência do Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues; e, 3) a citação do TCU para a apresentação da referida documentação nesta TCE somente ocorreu em 29/09/2015, quando o responsável não tinha mais a obrigação legal de manter a guarda documental requerida, objeto inclusive de sua citação (peça n.º 13).

12. Desse modo, não nos parece subsistir a irregularidade motivadora da instauração da presente TCE, estando ausentes, portanto, desde o nascedouro da TCE, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

13. Com essas breves considerações meritórias, pedindo vênias por divergir da Secex/MA, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento do feito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por não vislumbrar a existência de irregularidade causadora de prejuízo ao erário atribuível ao ex-Prefeito, caracterizando a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público, 25 de maio de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral